



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
3

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017

Modifica o Parágrafo único, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Somente será permitida no Município a implantação de Residencial Multifamiliar destinado às edificações isoladas ou agrupadas horizontalmente, geminadas ou em série na forma de condomínio ou conjunto residencial e definido como R-2006, R-2007, R-2009, R-2010 ou R-2011 no Anexo I, as unidades autônomas com fração privada de terreno com testada mínima prevista no setor de sua localização.” (NR)

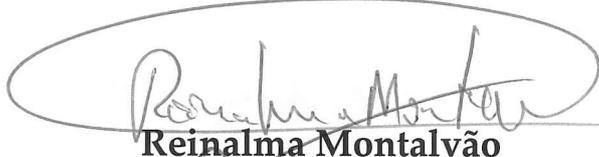
Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 04 de julho de 2017.


Lúcio Mauro Fonseca
Vereador – PSDB

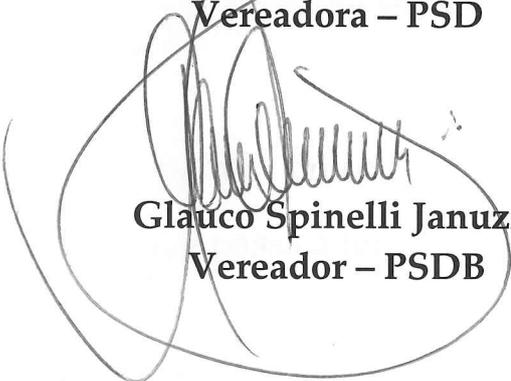

José Jaime Costa
Vereador – PSD

José Carlos da Silva Ferreira
Vereador – PSDB

06
2

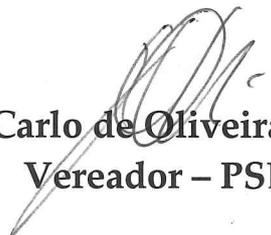


Reinalma Montalvão
Vereadora – PSD



Glaúco Spinelli Januzzi
Vereador – PSDB

Marcello Prado
Vereador – DEM



Jean Carlo de Oliveira Romão
Vereador – PSD

Elisabete Natali Alvarenga
Vereadora – PSC

Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos
Vereador – PSC



Milton Garcez Gandra
Vereador – PTN

Das Atividades e Categorias de Uso do Solo

Art. 8º As categorias de uso e respectivos códigos, são os constantes no anexo I, que é composto por tabelas individuais para cada setor, onde estão definidos os recuos mínimos, taxas de ocupação, índices de aproveitamento e testada dos lotes permitidos em cada setor. Ficam assim estabelecidas as seguintes categorias de utilização do solo:

I - residencial - R

a) R1 - residencial unifamiliar

São edificações destinadas a habitação permanente correspondendo a uma habitação por lote.

b) R2 - residencial multifamiliar

R2-1 - unidades residenciais agrupadas horizontal ou verticalmente, geminadas ou em série, correspondendo a mais de uma habitação por lote.

R2-2 - unidades residenciais agrupadas verticalmente, correspondendo a edifícios de apartamentos.

c - R3 - conjunto residencial

- São conjuntos de edificações destinadas a habitação permanente, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente, ocupando mais de um lote ou uma gleba, dispendo obrigatoriamente de espaços e instalações de utilização comum a todas habitações do conjunto (condomínio) compreendendo:

R3-1 - é aquele que tem área de terreno menor ou igual a 20.000 (vinte mil) m² ou com menos de 200 (duzentas) habitações.

R3-2 - é aquele que tem área de terreno maior ou igual a 20.000 (vinte mil) m² ou com mais de 200 (duzentas) e menos de 400 (quatrocentas) habitações, devendo apresentar com reserva de porcentagens específicas de áreas de sistema viário, áreas verdes e institucionais.

II - comercial - C

Todas as atividades comerciais são classificadas pelo CNAE - classificação nacional de atividades econômicas, que correspondem ao código de atividade do CGC - cadastro geral de contribuintes da Receita Federal.

III - comercial especial - C 0

Estabelecimento comercial com atividade não poluidora, não provocando incômodo, compatível com as demais funções urbanas, com as seguintes características:

- combustível utilizado: eletricidade ou gás;
- gases e vapores: não produz;
- potencial poluidor do ar: desprezível;
- odores: não produz;
- ruídos: limites constantes de leis municipais;
- vibrações: não produz;
- resíduos sólidos: normal;
- periculosidade: virtualmente ausente;
- nocividade: virtualmente ausente;
- área máxima: 100 m²;
- número máximo de empregado: 10 (dez) pessoas;

IV - serviços - S

Todas as atividades de serviços são classificadas pelo CNAE - classificação nacional de atividades econômicas, que correspondem ao código de atividade do CGC - cadastro geral de contribuintes da Receita Federal

V - serviços especial - S0

Estabelecimento de serviços com atividade não poluidora, não provocando incômodo, compatível com as demais funções urbanas, com as seguintes características :

- combustível utilizado: eletricidade ou gás;
- gases e vapores: não produz;

- potencial poluidor do ar: desprezível;
- odores: não produz;
- ruídos: limites constantes de leis municipais;
- vibrações: não produz;
- resíduos sólidos: normal;
- periculosidade: virtualmente ausente;
- nocividade: virtualmente ausente;
- área máxima: 100 m²;
- número máximo de empregados: 10 (dez) pessoas;

VI - industrial - I

Todas as atividades industriais são classificadas pelo CNAE - classificação nacional de atividades econômicas, que correspondem ao código de atividade do CGC - cadastro geral de contribuintes da Receita Federal

VII - industrial especial - IO

Estabelecimento industrial com atividade não poluidora, não provocando incômodo, compatível com as demais funções urbanas, com as seguintes características :

- combustível utilizado: eletricidade ou gás;
- gases e vapores: não produz;
- potencial poluidor do ar: desprezível;
- odores: não produz;
- ruídos: limites constantes de leis municipais;
- vibrações: não produz;
- resíduos sólidos: normal;
- periculosidade: virtualmente ausente;
- nocividade: virtualmente ausente;
- área máxima: 200 m²;
- número máximo de empregados: 10 (dez) pessoas;

VIII - misto especial - ME (Incluído pela Lei nº 4.961/2010)



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

18
/

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017.

O presente parecer tem por objeto a emenda modificativa de Nº 01 ao projeto de Lei Complementar Nº 03/2017.

A emenda modificativa nº 01 de autoria dos Vereadores Senhores Lúcio Mauro Fonseca, José Jaime Costa, Reinalma Montalvão, Glauco Spinelli Januzzi, Jean Carlo de Oliveira Romão e Milton Garcez Gandra no entendimento desta Procuradoria não encontra impedimento legal ou constitucional para sua tramitação.

Vejamos:

Tendo em vista que não há reserva privativa ao chefe do Poder Executivo para a iniciativa de norma municipal referente ao ordenamento territorial do município (CF, art. 30, VIII), a Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a constitucionalidade, por ausência de vício formal, lei complementar municipal, de iniciativa de um vereador, que dispunha acerca do uso e ocupação do solo urbano do município, por entender haver competência tanto ao Poder Legislativo como ao Executivo para a apresentação de projeto de lei versando sobre a matéria em questão. (CF, art. 30, VIII: "Compete aos Municípios: promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;").

(RE 218.110-SP, rel. Min. Néri da Silveira, 2.4.2002.(RE-218110)).

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

19/3

jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 01

A emenda supracitada ao projeto de Lei Complementar nº 03/2017 deve ser submetida à **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 31 de julho de 2017.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia- Estado de São Paulo

20/3

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação a Emenda Modificativa
Nº01/2017 ao Projeto de Lei Complementar Nº 03/2017**

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Lúcio Mauro Fonseca, modificar o Paragrafo único, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar Nº03/2017.

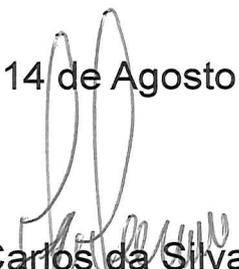
Entendo que a emenda é legal e constitucional, pois analisando a propositura observo que não fere nenhum dispositivo legal e não possui restrições para sua devida aprovação.

No aspecto gramatical e lógico, entendo que o presente Projeto de Lei deva ser aprovado devidamente emendado.

Quanto ao mérito, reservo-me para manifestar no Plenário se necessário.

È o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 14 de Agosto de 2017.


**José Carlos da Silva Ferreira
Presidente e Relator**


**Reinalma Montalvão
Vice Presidente**


**Marcelo Prado
Membro**

Recebido
25/08/17
f. 15hs